PROCESSO: 5315/2023
ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023

Trata-se de Pedido de Esclarecimento e Impugnação protocolado pela Empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 04.104.117/000761, com endereço na Rodovia Nissan nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro em relação ao Edital do Pregão Presencial nº 001/2023 cujo objeto é a aquisição de 04 (quatro) veículos de representação, para este Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos e condições especificadas no Edital e Termo de Referência.

Preliminarmente, verifica-se a tempestividade do presente Pedido de esclarecimento e impugnação ao edital, protocolado no dia 01.06.2023, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública ou recebimento das propostas, nos termos do art. 12 do Decreto nº 3.555/00; art. 9º, V, da Lei Estadual nº 6.474/2002 e item 2.3 do Edital.

No mérito, após análise detida dos Pedidos de Esclarecimentos e da Impugnação, bem como considerando a resposta do setor técnico em anexo a qual se manifesta dos pontos técnicos suscitados, esta Pregoeira assim se manifesta:

I - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

1 - DO VALOR MÁXIMO:

Sobre o valor máximo do veículo não constar no Edital, cumpre esclarecer que tanto o Decreto 3555/2000 quanto a Lei nº 10520/2002 preconiza os elementos que constarão no edital, inexistindo a obrigatoriedade de constar no edital o

orçamento e planilhas estimando do custo da contratação, sendo obrigado constar tão somente no processo licitatório.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União assim se manifestou:

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COM ALIENAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVOS DO EDITAL. CONTRATO. EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.
1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo." (Acórdão nº 114/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler) "9. Assim, ressalvada a necessidade de que as estimativas estejam presentes no processo, **acredito que deve ficar a critério do gestor a decisão de publicá-las também no edital, possibilitando desse modo que adote a estratégia que considere mais eficiente na busca pela economicidade da contratação." (Acórdão nº 1405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicios Vilaça) (grifo nosso).**

Assim, informamos esse processo licitatório é público e qualquer interessado poderá requisitar vistas dos autos, seja pessoalmente, ou ainda solicitar sua cópia, nos termos do art. 63 da Lei 8.666/93 a fim de ter acesso à cotação e pesquisa de preço realizada pelo setor competente deste MPCM/PA.

2 - DO BANCO DE COURO

Para esclarecimento sobre esse item o setor técnico competente assim se manifestou:

Resposta: O Termo de Referência exige banco de couro. Se o veículo não contar com este item de fábrica, poderá ser instalado no mercado local. Em relação ao questionamento apresentado, serão aceitos veículos com especificações superiores às apresentadas no Termo de Referência, como por exemplo, a configuração com 06 (seis) air bags, ainda que, para isso, seja necessário um alívio lateral

na capa do banco. Entretanto, o revestimento dos bancos, mesmo que para atender à eventual necessidade do alívio lateral, deverá ser em couro.

3 - DA GARANTIA

Para esclarecimento sobre esse item o setor técnico competente assim se manifestou:

Resposta: O Termo de Referência exige 05 (cinco) anos de garantia de fábrica, atendendo aos princípios da economicidade e da vantajosidade no serviço público, priorizando a melhor relação custo-benefício na manutenção dos veículos durante o tempo de utilização. Não serão considerados serviços de assistência como período de garantia.

4. DAS REVISÕES

Para esclarecimento sobre esse item o setor técnico competente assim se manifestou:

Resposta: As revisões serão custeadas integralmente por este MPCM/PA durante o período de utilização dos veículos, conforme cronograma sugerido pelo fabricante, não devendo, os custos com revisão, impactar em nada o valor das propostas comerciais ofertada na ocasião do processo licitatório.

II – CONCLUSÃO DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS:

Assim, certo de ter esclarecidos os pontos suscitado, ficamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizer necessário, permanecendo inalterado o Edital do Pregão Presencial nº 001/2023.

III – DAS IMPUGNAÇÕES:

1. DA POTÊNCIA:

Alega a empresa impugnante que o veículo apresentado pela empresa Nissan Brasil possui potência de série de 110 cv (gasolina) e 113 cv (etanol), visto se tratar de bem simples e comum a ser adquirido, entende que a diferença entre a potência solicitada no edital (120cv) e a oferecida pela empresa é irrisória, não devendo ser motivo para restringir a participação de um licitante, em se tratando de bem comum.

Em que pese os argumentos apresentados, após consulta ao setor técnico, a exigência da Administração, de acordo com o Termo de Referência, é de motor com potência mínima de 120 cv.

Sobre esse ponto cumpre esclarecer que a fixação de potência mínima do veículo não é ato ilegal da Administração, principalmente porque existem várias empresas no mercado que atendem esta exigência do Edital, não havendo qualquer restrição do principio da competitividade e da isonomia, não comprometendo, portanto, nenhum dos princípios previstos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Assim, fica mantido o item do Termo de Referência que exige potência, mínima, de 120 cv.

2. DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN:

Sobre esse ponto a empresa Nissan do Brasil impugna o Edital para pleitear a inclusão no Edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/2021 (Lei Ferrari) com a aquisição de veículo zero quilômetro por empresa autorizada e com concessão de comercialização fornecida pelo fabricante alegando que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o Edital trouxesse em suas cláusulas a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novos apenas por fabricantes ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Aduz que no art. 12 da referida lei, veda-se a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final, e que ao permitir a

participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que ao seu entender, juridicamente colocaria o objeto da licitação distante da definição de veículos novos, colacionando na oportunidade a definição de veículos novos constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN.

Assim, entende a empresa que a venda de veículos novos somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo. Desta forma, solicita a inclusão no presente edital a exigência do estrito cumprimento da Lei Ferrari n° 6.729/79 (Lei Ferrari), com a aquisição de veículos zero quilômetro, por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Sobre esse ponto, em que pese às alegações suscitadas pela Empresa, não assiste razão para seu acolhimento, visto que ao incluir esta exigência no Edital a Administração estaria restringindo a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionárias autorizadas, ferindo o princípio da livre concorrência, da isonomia e da impessoalidade.

Além disso, o argumento de que o primeiro emplacamento do veículo para o revendedor retiraria a qualidade de zero quilômetro igualmente não merece prosperar, visto que tal entendimento já foi combatido pelo Tribunal de Contas da União que no Acórdão 1510/2022-Plenário que assim se pronunciou:

> *"A UTILIZAÇÃO DA LEI FERRARI, PARA AFASTAR REVENDEDORAS NÃO AUTORIZADAS DA DISPUTA, E ACEITAR SOMENTE CONCESSIONÁRIAS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS ATRAVÉS DA RESTRIÇÃO DO CONCEITO DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO,* ***OFENDERIA OS PRINCÍPIOS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL, DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE, E A LIVRE CONCORRÊNCIA, ESTABELECIDOS NOS ART. 3°, II E 170, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 3° DA LEI N° 8.666/93". (grifo nosso).***

No mesmo sentido nos autos do processo ACÓRDÃO 2631/2022 - PLENÁRIO o Plenário assim se manifestou:

> *"A MATÉRIA JÁ FOI OBJETO DE DELIBERAÇÃO DESSA CORTE DE CONTAS, QUE ENTENDEU* ***QUE O VEÍCULO "ZERO KM" É O CARRO NOVO, NÃO USADO,*** *SENDO NECESSÁRIO QUE OS VEÍCULOS ENTREGUES VENHAM ACOMPANHADOS DO CAT (CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO) E DE OUTRAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO PRIMEIRO EMPLACAMENTO. NESSE SENTIDO, SÃO OS PRECEDENTES CITADOS PELA UNIDADE TÉCNICA: ACÓRDÃO 10125/2017-TCU-SEGUNDA CÂMARA E 1.510/2022-PLENÁRIO. (Grifo nosso)*
>
> De igual modo o acordão nº 10125/2017-Segunda Câmara, vejamos:
>
> *"O EDITAL NÃO PREVÊ EM QUALQUER MOMENTO QUE AS EMPRESAS LICITANTES SEJAM EXCLUSIVAMENTE CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES EM RELAÇÃO À CLASSIFICAÇÃO DE 'VEÍCULO NOVO', O EDITAL PREVÊ, POR MEIO DAS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, QUE OS VEÍCULOS TENHAM CARACTERÍSTICAS DE ZERO QUILÔMETRO (PEÇA 3, P. 180). PELO QUE SE CONSTATA, A DISCUSSÃO GIRA EM TORNO DA QUESTÃO DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO E, EM HAVENDO EMPRESA INTERMEDIÁRIA (NÃO FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA), O VEÍCULO NÃO SERIA CARACTERIZADO COMO ZERO KM, NOS TERMOS DA ESPECIFICAÇÃO COMIDA NO APÊNDICE DO TERMO DE REFERÊNCIA CONTIDO NA PEÇA 3, P. 46. DA LEITURA DO SUBITEM 10.1.1.2 DO EDITAL (PEÇA 3, P. 39) E DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS VEÍCULOS (PEÇA 3, P. 46) , NÃO SE VERIFICA A OBRIGATORIEDADE DE A UNIÃO SER A PRIMEIRA PROPRIETÁRIA, MAS DE QUE OS VEÍCULOS ENTREGUES VENHAM ACOMPANHADOS DO CAT E DE OUTRAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO PRIMEIRO EMPLACAMENTO,*

NÃO ESPECIFICANDO EM NOME DE QUEM SERIA O LICENCIAMENTO. ASSIM, ENTENDE-SE QUE A EXIGÊNCIA É DE QUE OS VEÍCULOS ENTREGUES TENHAM A CARACTERÍSTICA DE ZERO, OU SEJA, NÃO TENHAM SIDO USADOS/RODADOS. ***E IMPORTANTE DESTACAR QUE A QUESTÃO DO EMPLACAMENTO OU A TERMINOLOGIA TÉCNICA UTILIZADA PARA CARACTERIZAR O VEÍCULO NÃO INTERFERE NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO, TAMPOUCO DESQUALIFICA O VEÍCULO COMO NOVO DE FATO. ALÉM DISSO, QUANTO MAIOR O NÚMERO DE LICITANTES, MAIOR A COMPETITIVIDADE E PROBABILIDADE DE PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PORTANTO, APLICAR A LEI FERRARI NO REFERIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PARA ADMITIR O FORNECIMENTO DE VEÍCULOS APENAS POR CONCESSIONÁRIAS, RESTRINGINDO A PARTICIPAÇÃO DE REVENDEDORAS, VIOLARIA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, DISPOSTO NO ART. 3°, § 1°, I, DA LEI N° 8.666/93."* **(GRIFO NOSSO)**

Desta forma, considerando o recente entendimento do Tribunal de Contas da União, e em homenagem aos princípios da livre concorrência, da competitividade, da impessoalidade e da isonomia, não assiste razão à impugnante quanto à aplicação da Lei Ferrari no presente edital.

Ante ao exposto, e prestados os esclarecimentos devidos, esta Pregoeira se manifesta pelo acolhimento dos esclarecimentos e da impugnação ante a tempestividade da sua apresentação e no mérito pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** quanto aos itens impugnados pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, mantendo inalterado os termos do Edital e seus anexos referentes ao Pregão Presencial nº 001/2023, com o prosseguimento do procedimento licitatório, com a realização da sessão pública no dia e hora já fixada.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública e dentro do prazo fixado em lei. Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à empresa interessada, sendo ainda disponibilizada no endereço eletrônico: http://mpcm.pa.gov.br/.

Belém, 02 de junho de 2023

Sabrina Oliveira Araújo
Pregoeira – MPCM/PA